



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003161-93.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WALACE VINICIUS DIONISIO SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0003161-93.2025.8.26.0502

Agravante: Wallace Vinícius Dionísio Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto nº 21.700

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Wallace Vinícius Dionísio Souza da decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, por ausência do requisito subjetivo. O agravante cumpre uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, devido à condenação por tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime aberto, apesar de ter praticado falta grave há menos de 01 ano e apresentar mau comportamento carcerário.

III. Razões de decidir

3. O agravante praticou falta grave em 28/04/2024 e apresenta mau comportamento carcerário, não estando reabilitada a infração.

4. O § 1º, do artigo 112, da LEP exige boa conduta carcerária para progressão de regime, o que não foi comprovado pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime exige cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo, incluindo boa conduta carcerária. 2. A prática de falta grave impede a progressão antes de decorrido o prazo de reabilitação."

Legislação citada: LEP, art. 112, §§ 1º e 7º.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Wallace Vinícius Dionísio Souza** da decisão de fls. 09/11, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas - SP, que, nos autos de Execução nº 0002344-91.2024.8.26.0428, indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, por entender ausente o requisito subjetivo.

Inconformado, recorre o sentenciado sustentando que tanto o requisito objetivo como o subjetivo foram devidamente preenchidos para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

obtenção do benefício. Alega o agravante que atingiu novamente o lapso necessário, devendo ser progredido ao regime mais benéfico, mesmo antes de decorrido 01 (um) ano desde a prática da falta grave.

Requer, em razão disso, a reforma da referida decisão a fim de que seja concedida a progressão ao regime aberto, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais (fls. 02/04).

Contraminutado o recurso (fls. 16/19), não sobreveio retratação judicial (fl. 20).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 33/39).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, em decorrência de condenação por tráfico de entorpecentes, com término previsto para **22/03/2026**, conforme se depreende do cálculo de pena de fls. 05/06.

Formulado o pedido de progressão ao regime aberto, o Magistrado *a quo* indeferiu o pleito, sob o argumento de que o agravante não reunia a condição subjetiva necessária para a concessão do benefício (cf. fls. 09/11).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Contudo, a meu ver, *in casu*, agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir tal pedido.

Isso porque, o acusado praticou falta grave em **28/04/2024**, ou seja, há menos de 01 (um) ano, e ostenta "**MAU** comportamento carcerário", como se verifica do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 94/98 dos autos da Execução, não estando, portanto, reabilitada a infração (cf. fls. 94 e 97 daqueles autos).

Ocorre que, de fato, o § 1º, do artigo 112, da LEP dispõe que "em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão" (grifei).

Portanto, por certo que o § 7º deve ser interpretado conjuntamente ao § 1º, do artigo 112, da LEP. Esse, inclusive, é o entendimento dominante desta Corte e desta Câmara¹.

O cumprimento do prazo da reabilitação da falta disciplinar é o mínimo que se espera do sentenciado para que ele obtenha o atestado de bom comportamento carcerário do diretor do presídio, não sendo possível presumir o bom comportamento apenas diante do cumprimento do requisito temporal exigível para a progressão de regime.

A aplicação da segunda parte do § 7º, do artigo 112, da LEP, de forma independente e desvinculada de todos os parágrafos anteriores do mesmo artigo geraria decisões *contra legem*, isso sem falar que estar-se-ia "assassinando" o princípio do livre convencimento motivado do Magistrado.

¹ Agravos de execução penal nº 0021011-30.2021.8.26.0041, 0014708-74.2023.8.26.0996, 0016116-03.2023.8.26.0996, 0000526-31.2023.8.26.0496, 0012396-55.2023.8.26.0502 e 0005825-11.2023.8.26.0521 (os dois últimos desta 10ª Câmara de Direito Criminal), dentre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É inegável que para o deferimento da benesse requerida, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao condenado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Assim, forçoso reconhecer que o agravante não está mesmo pronto para voltar ao convívio da sociedade, justificando maior tempo no regime mais gravoso, para melhor absorção da terapêutica penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator